

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.512, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a aquisição de medicamentos oncológicos entre as hipóteses de dispensa de licitação.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

**Relator:** Deputado  
CLODOALDO  
MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende incluir a aquisição, pela Administração Pública, de medicamentos oncológicos entre as hipóteses legais para a dispensa da licitação.

Para justificar a iniciativa, os autores argumentam que a Lei, atualmente, prevê essa dispensa no caso de aquisição de medicamentos usados exclusivamente para o tratamento de doenças raras. O objetivo da inclusão de medicação oncológica é de tornar mais célere à compra de produtos para o tratamento do câncer, que é um dos maiores problemas enfrentados em todo o mundo e uma das maiores causas de mortalidade.

A matéria foi distribuída para a análise conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas



emendas ao projeto nesta Comissão de Saúde.

É o relatório.

Apresentação: 22/04/2024 17:18:53.557 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.3



\* C D 2 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247496931200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir entre as hipóteses de dispensa de licitação a aquisição de medicamentos oncológicos pela Administração Pública. A esta Comissão compete à avaliação do mérito da proposição para o sistema público de saúde.

O câncer agrupa doenças que figuram entre as principais causas de mortes em todo o mundo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, no ano de 2018 foram 9,6 milhões de óbitos no mundo. Vale destacar que 70% desses óbitos ocorrem em países de baixa e média renda. A demora no diagnóstico e a inacessibilidade aos tratamentos são muito comuns e contribuem de forma decisiva para a piora de prognóstico e para o nível elevado de óbitos.

Esses números demonstram o nível de importância do combate ao câncer de modo eficaz. Quanto antes for iniciado o tratamento das neoplasias, maiores são as chances de sucesso. Por isso, o Poder Público precisa dispor de instrumentos gerenciais que permitam a aquisição rápida dos produtos indicados, de modo a evitar o desabastecimento dos medicamentos utilizados no combate aos tumores.

A demora no início do tratamento pode contribuir para que as células cancerígenas se multipliquem de forma descontrolada e se espalhar para outras partes do corpo. Do mesmo modo, é muito indesejável que a terapia iniciada seja abruptamente interrompida em decorrência da falta dos medicamentos, que pode ser ocasionada por problemas nos certames, recursos e licitações desertas. Tais ocorrências são bastante indesejáveis e podem contribuir para o agravamento do quadro clínico dos pacientes que precisam de acesso



\* C D 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*

célere às terapias. Os custos do tratamento de casos mais graves geralmente são mais elevados, pois podem demandar mais ciclos de quimioterápicos, ou a associação com estratégias diferenciadas, como radioterapia e imunoterapia, o que pode impactar negativamente o sistema público de saúde.

Apresentação: 22/04/2024 17:18:53.557 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.3



\* C D 2 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247496931200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Assim, entendo que a medida sugerida se mostra meritória para a proteção da saúde individual ao facilitar o acesso tempestivo e contínuo a medicamentos essenciais para o tratamento dos pacientes diagnosticados com neoplasias. A redução da burocracia na aquisição de produtos essenciais para o enfrentamento do câncer trará melhorias na operacionalidade do sistema público de saúde, com ganhos na gestão das compras de medicamentos oncológicos por meio de dispensa da licitação, a exemplo do que já é previsto para os produtos utilizados nas doenças raras.

Considerando, todavia, o fato de que os medicamentos oncológicos representam parte significativa dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como que este volume tende a aumentar ao longo dos próximos anos, entendo que a simples dispensa de licitação poderia ser temerária para o funcionamento do sistema. Nesse sentido, proponho alteração na redação da presente proposição visando direcionar os gestores públicos à utilização das modalidades de licitação disponíveis na legislação, utilizando a dispensa como opção subsidiária caso as outras formas sejam inviáveis ou demasiadamente onerosas.

Entendo, por fim, que o posicionamento da presente norma em

Alínea distinta daquela direcionada às doenças raras permite a adequação que ora proponho sem afetar o tratamento dado àquelas doenças.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.512, de 2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES



\* C D 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*

Relator

Apresentação: 22/04/2024 17:18:53.557 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.3



\* C D 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247496931200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2512 DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a aquisição de medicamentos oncológicos entre as hipóteses de dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a alínea "n" ao inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 75.

.....

.

.....

.....

IV -

.....

.....

.....  
n) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças oncológicas, definidas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), demonstrada a inviabilidade ou onerosidade excessiva do uso de outras modalidades facultadas pela legislação, mediante;

.....

....

1. Declaração do gestor de saúde pública, apresentando a urgência do tratamento para os pacientes, relacionando seus prontuários e as situações dos mesmos; e

2. Declaração expressa do médico responsável pelo paciente, solicitando urgência para o medicamento em questão, acompanhada da documentação médica pertinente." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

Apresentação: 22/04/2024 17:18:53.557 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.3



\* C D 2 4 7 4 9 6 9 3 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247496931200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães